

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ó R D Ã O Nº 311

Feito : Processo № 576/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: CONTRATOSDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmados entre a SECRETARIA DE TRANSPORTES

E OBRAS PÚBLICAS e as Firmas A.J.C. da SILVA e Outros e respectivos ADITIVOS

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de números 78/90 e os Termos Aditivos 001 e 002/91;98/90 e o Termo Aditivo 001/90; 100/90 e o Termo Aditivo 001/90; 100/90 e o Termo Aditivo 001/90; 101/90 e o Termo de Distrato - 105/90 e o Termo Aditivo 001/91, celebrados - entre a SETOP e as Empresas A.J.C. da SILVA, W.S. Construtora e Comércio Ltda., Continente Engenharia e Comércio Ltda. J.C.S. Freibe e Diamante - Construções Comércio e Representações Ltda. - considerados regulares, com ressalvas

Assinado prazo à origem, para regularizar as falhas e ou irregularidades.

Arquivamento do processo, após o registro dos instrumentos e averbados seus Aditivos

LUCHBIST

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 11 de março de 1993,

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE,

Presidente do TCE/ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA, Relator

Fui presente

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA,

Procurador do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DO ACRE DIALI. CriciAL DO ESTADO Nº 5 993 rescalutes ecretária do Plonário

CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR OF THE BUTCH.

and the state of the second se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 576/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Contratos e Aditivos celebrados entre a Secretaria

de Transportes e Obras Públicas e particulares.

RELATÓRIO:

Pela decisão tinânime foi autorizada a inspeção, na sessão ordinária do dia 16 de maio de 1991, aos Contratos nºs 79/90, 105/90, 098/90, 100/90 e 101/90, e seus respectivos Termos Aditivos, ajustados entre a Secretaria de Trans porte e Obras Públicas e particulares.

Analisou como Técnico deste Tribunal de Contas, o Sr. Manoel Correia Lima Neto que expressou em seu relató - rio a existência de diversas irregularidades:

- 1 falta de licença da obra na Prefeitura Muni cipal;
- 2 falta de comprovante de recolhimento do ISS das obras;
- 3 falta de anotações de responsabilidade técnica da obra no CREA;
- 4 e outras de ordem formal;
- 5 falta de comprovante da matrícula da obra , DO INSS.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 11 de março de 1993.

José Augusto Aradio de Faria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 576/91)

CONCLUSÃO E VOTO:

A responsabilidade por tributos incidentes so bre as atividades qualificadas nos contratos "in causa" é, em princípio, do contratado, pessoa física ou jurídica que executa, não cabendo à administração quaisquer ônus fis - cais ou parafiscais.

Independentemente de qualquer cjausula contra tual, fica obrigada a contratada, porque tais responsabili dades decorrem da lei e não do contrato.

É verdade que, além dos requisitos gerais de todo contrato, só podem ser celebrados com empresas ou profissionais regularmente registrados no CREA. O não atendimento das normas exigidas pela Lei 5.194/66 e demais Resoluções que tratam do assunto, tornam os contratos nulos de pleno direito.

Acreditamos, pelos relatórios técnicos, que os serviços foram realizados. "A execução do contrato nulo ou inexistente pode gerar obrigação de indenizar as obras, serviços ou fornecimentos feitos à Administração. Já, então, a causa do pagamento não é o contrato nulo ou inexistente, mas sim a vantagem auferida pela Administração com a prestação do particular alheio à falta administrativa". "A Administração é responsável pelos atos de seus representantes, ainda quando praticados com inobservância de nor mas administrativas". (TJSP, RDA 48/265).

É evidente que, se desse pagamento resultou '
prejuízo para o Erário Público, responderá o funcionário '
causador do dano, regressivamente, se tiver agido com culpa, pela inexistência ou nulidade do contrato.

Os demais itens arguidos como irregularidades, todos eles são de inteira responsabilidade da administra - ção, que não agiu com seriedade no trato da coisa pública.

Esta Corte de Contas necessita de um mecanismo mais eficaz, no sentido de poder, antes do pretérito, so licitar à Assembléia ou às Câmaras Municipais a suspensão' dos contratos onde evidenciam-se tais irregularidades.

An amania astadual a prejuiza teve como moti-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ra Eluan (Secretário de Transportes e Obrea Públicas).

Diante do exposto, VOTO: considerando REGULAR COM RESSALVAS os contratos, que se abra prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Ricardo Meira Eluan, que - rendo, regulariza as falhas existentes nos contratos citados no relatório, cumpridas as formalidades exigidas. Pelo arquivamento.

É como voto.

Rio Branco-Aq, 11 de março de 1993.

José Augustico Relator